



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708782 - SC (2024/0283346-5)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**OUTRO NOME** : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI  
**AGRAVANTE** : ADAUTO CATULO GRECHI  
**ADVOGADOS** : ANA CLAUDIA DA SILVA CARVALHO PINHEIRO - PR066822  
REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100  
**AGRAVADO** : NEREU RODRIGUES & CIA LTDA  
**ADVOGADO** : SAMUEL ZEFERINO - SC056853

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA O PEDIDO PRINCIPAL (CPC, ARTS. 308 E 309). CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 320, 926 E 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, enfrentando as questões centrais da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte ou sem rebater individualmente cada precedente citado, não há negativa de prestação jurisdicional.
2. O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (CPC, art. 308) pressupõe a viabilidade jurídica do exercício da pretensão; havendo impedimento legal, como a necessidade de prévia liquidação para apuração do *quantum debeatur*, o termo inicial do prazo deve ser deslocado para o momento em que cessa o óbice (trânsito em julgado da liquidação).
3. A interpretação mecânica do art. 308 do CPC, que impusesse a perda da eficácia da cautelar antes mesmo de ser possível ao credor instaurar a fase executiva, esvaziaria a utilidade da tutela assecuratória e violaria os princípios da efetividade e razoabilidade.
4. A ausência de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem acerca de dispositivos legais (CPC, arts. 320, 926 e 927) impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708782 - SC (2024/0283346-5)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**OUTRO NOME** : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI  
**AGRAVANTE** : ADAUTO CATULO GRECHI  
**ADVOGADOS** : ANA CLAUDIA DA SILVA CARVALHO PINHEIRO - PR066822  
REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100  
**AGRAVADO** : NEREU RODRIGUES & CIA LTDA  
**ADVOGADO** : SAMUEL ZEFERINO - SC056853

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA O PEDIDO PRINCIPAL (CPC, ARTS. 308 E 309). CABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 320, 926 E 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, enfrentando as questões centrais da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte ou sem rebater individualmente cada precedente citado, não há negativa de prestação jurisdicional.
2. O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (CPC, art. 308) pressupõe a viabilidade jurídica do exercício da pretensão; havendo impedimento legal, como a necessidade de prévia liquidação para apuração do *quantum debeatur*, o termo inicial do prazo deve ser deslocado para o momento em que cessa o óbice (trânsito em julgado da liquidação).
3. A interpretação mecânica do art. 308 do CPC, que impusesse a perda da eficácia da cautelar antes mesmo de ser possível ao credor instaurar a fase executiva, esvaziaria a utilidade da tutela assecuratória e violaria os princípios da efetividade e razoabilidade.
4. A ausência de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem acerca de dispositivos legais (CPC, arts. 320, 926 e 927) impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por EXÍMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e ADAUTO CATULO GRECHI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DO AUTOR DE DILAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO BEM COMO REJEITOU AS TESES DAS AGRAVANTES DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA. CABIMENTO DO AGRAVO. ROL DO ART. 1.015, II E XIII, DO CPC. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DEFENDIDA**

**A LITISPENDÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. TESES RECHAÇADAS. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. A PAR DE CONTER AS MESMAS PARTES, AS AÇÕES POSSUEM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS, NÃO SE ENQUADRANDO, PORTANTO, NOS REQUISITOS DO ART. 337, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC. INÉPCIA AFASTADA. PÊTIÇÃO INICIAL DA CAUTELAR QUE EXIGE A INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO, A EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 305 DO CPC. DILAÇÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. MOMENTO EM QUE A PARTE PASSA A TER CONDIÇÕES DE ELABORAR O PEDIDO PRINCIPAL, OU SEJA, 30 DIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O pedido contido na ação cautelar antecedente, em que se pretende o arresto de numerário, possui pedido e causa de pedir distintos da liquidação de sentença, de modo que inviável a litispendência.

2. Para o ajuizamento da cautelar antecedente, basta à parte indicar a lide e seu fundamento, expondo o direito que se pretende resguardar, bem como os requisitos contidos no art. 305 do CPC.

3. ‘Por vezes, após o prazo de 30 dias não será admissível a elaboração do pedido principal em razão da ausência de interesse de agir. Basta imaginar uma medida cautelar de constrição de bens para assegurar futura execução de pagar quantia certa de dívida que só se torne exigível após o vencimento do prazo de 30 dias, hipótese na qual não se poderá exigir do autor a elaboração de pedido de cobrança ou executivo antes do vencimento da dívida. Nesse caso, o prazo de 30 dias não se contará da efetivação da medida cautelar, mas do vencimento da dívida, ou seja, do momento a partir do qual a parte protegida pela cautelar passa a ter as condições de elaborar o pedido principal’ (Manual de Direito Processual Civil. volume único, 15ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 386).” (e-STJ, fl. 125)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 148-153).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11, 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II e III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido **negativa de prestação jurisdicional por omissões** no acórdão recorrido, sem enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à

aplicação dos arts. 308 e 309 do CPC, da Súmula 482 do STJ e de precedentes indicados, além de erro material não sanado.

(ii) arts. 308 e 309 do Código de Processo Civil, porque a **dilação do prazo para formular o pedido principal teria sido ilegal**, já que a não apresentação em 30 dias, após a efetivação da cautelar, acarretaria a cessação da eficácia da medida, o que teria sido afastado sem previsão legal.

(iii) arts. 926 e 927, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido **violação aos deveres de uniformização e observância de súmulas e jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça, notadamente da Súmula 482, ao permitir a prorrogação do prazo do art. 308 sem cessação da eficácia nos termos do art. 309.

(iv) art. 320 do Código de Processo Civil, uma vez que a inicial da cautelar de arresto **não teria sido instruída com documentos essenciais**, especialmente título líquido, certo e exigível, o que caracterizaria inépcia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 204-221).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes alegam **indevida dilação do prazo do art. 308 do Código de Processo Civil, sustentando afronta aos efeitos do art. 309 do CPC, além de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis** (título certo, líquido e exigível) **e litispendência entre a liquidação e o cumprimento de sentença**. Pretendem a reforma da decisão interlocutória para observar o prazo legal com a cessação da eficácia da cautelar, autorizar o levantamento dos valores, reconhecer a litispendência ou indeferir a inicial por inépcia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conhece do **agravo de instrumento e nega-lhe provimento**. Decide que *não há litispendência, porque, apesar de mesmas partes, liquidação e cumprimento possuem pedidos e causas de pedir distintos* (CPC, art. 337, §§ 1º-3º). **Afasta a inépcia**, assentando que, *na cautelar antecedente, a inicial exige somente indicação da lide e seu fundamento, exposição sumária do direito e perigo de dano* (CPC, art. 305), sendo desnecessário título executivo certo, líquido e exigível. **Mantém a dilação do prazo** para o pedido principal, fixando como termo inicial os 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da liquidação, preservando a eficácia do arresto até esse marco (e-STJ, fls. 121-126).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeita a alegação de omissão e erro material, reafirmando que o acórdão enfrentou suficientemente as questões pertinentes e que os declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito (art. 1.022). Reitera a inexistência de litispendência, o afastamento da inépcia com base no art. 305 e a possibilidade de dilação do

prazo para o pedido principal, nos moldes já decididos no agravo de instrumento (e-STJ, fls. 148-151; 152-153).

Preambularmente, a análise da alegação de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)*

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta **fundamentação suficiente** acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Em verdade, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao julgar o **agravo de instrumento**, manifestou-se de forma expressa e fundamentada acerca da questão suscitada, consoante se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito:

*“De plano, cumpre ressaltar que, em sede de Agravo de Instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão proferida pelo juízo a quo, abstraindo-se o quanto possível de adentrar-se ao meritum causae, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.*

*Inicialmente, há se consignar a **inexistência de litispendência entre o cumprimento de sentença e a liquidação de sentença, haja vista que, a par de conter as mesmas partes, possuem pedido e causa de pedir distintos, não se enquadrando, portanto, nos requisitos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.***  
[...]

*No que refere à **inépcia da inicial**, tampouco assiste razão aos agravantes. Isso porque, **para o ajuizamento da cautelar antecedente, basta a parte indicar a lide e seu fundamento, expondo o direito que se pretende resguardar, bem como os requisitos contidos no art. 303 do CPC.***  
[...]

*Sendo assim, diferentemente do que alegam os agravantes, por força do dispositivo supramencionado, **é desnecessária a apresentação do título***

***executivo certo, líquido e exigível, mesmo porque o respectivo quantum debeatur está sendo apurado em liquidação de sentença.***

Ademais, a principal característica da medida cautelar antecedente, além de sua instrumentalidade, é sua sumariedade, seja ela formal ou material, sendo esta última representada pela ***suficiência da cognição do juízo***, independentemente da presença do título judicial certo, líquido e exigível.

Acerca da petição inicial da cautelar antecedente, Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra *Manual de Direito Processual Civil*, anota com propriedade:

[...]

***Portanto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial da cautelar antecedente.***

Já quanto à ***dilação do prazo para apresentação do pedido principal***, a Magistrada, analisando as nuances que envolvem o caso, com propriedade decidiu:

[...]

***Nessa compreensão, sendo viável a dilação do prazo para juntada do pedido principal, o qual deve ocorrer dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da liquidação de sentença, não comporta provimento o presente recurso, confirmando-se na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (Evento 07 - DESPADEC1) e, consequentemente, a interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau.***” (e-STJ, fls. 123-124)

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de qualquer vício a ser sanado, rejeitando-os, por unanimidade, conforme se extrai do seguinte trecho:

***“No caso sub examine, os declaratórios resumem-se à alegação de omissão e erro material na decisão, uma vez que não se pronunciou quanto a análise de precedentes do STJ, aplicabilidade dos arts. 308 e 309 do CPC, ausência de fundamentação para o afastamento do art. 308 do CPC e contextualização fática do relatório divergente da situação tratada nos autos.***

***Contudo, razão não assiste à parte embargante.***

***Isso porque o julgado combatido expôs de forma objetiva, completa e coerente os fundamentos pelos quais se decidiu negar provimento ao recurso, perfazendo suas suscitações mera tentativa de rediscussão do mérito recursal ante sua insatisfação com o resultado proclamado.***

[...]

***Portanto, considerando que o acórdão analisou minudentemente toda a situação fático-jurídica apresentada nos autos de origem e, sobretudo as teses apontadas em sede recursal, nada há para ser alterado no julgado, constituindo os fundamentos do embargos de declaração mero inconformismo da embargante com a conclusão alcançada, o qual visa exclusivamente rediscutir a matéria.***” (e-STJ, fls. 149-150)

Cumprе destacar que não se exige do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de forma clara e suficiente, as razões de seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está obrigado, encontra-se devidamente delineado nas razões adotadas pelo Tribunal de origem. Ademais, não configura omissão o fato de a decisão adotar fundamentação contrária aos interesses da parte, tampouco deixar de se manifestar sobre questões reputadas irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

No caso, o TJSC enfrentou as questões centrais — dilação do prazo do art. 308, inépcia da inicial e litispendência —, com fundamentação legal e doutrinária explícita. A circunstância de os recorrentes não terem obtido pronunciamento específico sobre cada

precedente citado ou sobre a Súmula 482/STJ não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois esses pontos foram implicitamente afastados pela própria *ratio decidendi* adotada, que negou a exigibilidade do prazo do art. 308 no caso concreto.

Portanto, **não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade e/ou negativa de prestação jurisdicional**. Assim, não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

No mérito, quanto à primeira tese suscitada, consistente na alegada ilegalidade da dilação do prazo para formulação do pedido principal — sob o argumento de que a sua não apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetivação da medida cautelar, implicaria a cessação de sua eficácia —, verifica-se que o Tribunal de origem afastou tal entendimento ao consignar que **não incide, na hipótese, o prazo previsto no art. 308, caput, do CPC**, quando o ajuizamento do pedido principal estiver obstado por impedimento legal expresso.

Desse modo, fixou como termo inicial para a contagem do referido prazo o lapso de **30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da liquidação de sentença**, preservando, até então, a eficácia da medida cautelar. Confira-se:

*“Já quanto à dilação do prazo para apresentação do pedido principal, a Magistrada, analisando as nuances que envolvem o caso, com propriedade decidiu:*

*Na petição do evento 36 o autor requereu a dilação da contagem do prazo previsto no art. 308 do CPC para, no mínimo, 30 (trinta) dias após a intimação da sentença a ser proferida no processo de liquidação, quando a parte requerente poderá manejar o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo).*

*O pedido merece guarida, uma vez que, da análise da situação posta, é possível vislumbrar que a ação principal a ser ajuizada é o cumprimento de sentença, a qual só poderá ser manejada pelo autor após a liquidação do julgado.*

*Nesse sentido, ensina o doutrinador ANTONIO CARLOS MARCATO:*

*O art. 308, caput, do CPC – que repete, em termos, a regra do art. 806 do CPC/1973 – estabelece que **o prazo de 30 dias é contado da efetivação da medida cautelar**, seja a concedida antecipadamente (liminarmente ou após justificação prévia), seja a concedida na decisão final da cautelar antecedente. Não se conta o prazo a partir do deferimento da medida.*

*Assim, no pedido de arresto cautelar, deferida a medida liminarmente, o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação de execução por quantia não se inicia nesta data, mas da data da efetivação da medida (i.e, no momento em que os bens foram arrestados). Caso a medida não tivesse sido concedida liminarmente ou após justificação prévia, mas só ao final da cautelar antecedente, o raciocínio seria idêntico: o prazo não se iniciaria na data da decisão final ou de sua publicação, mas sim no momento em que o oficial de justiça, ou o oficial do Registro de Imóveis, apreendesse ou bloqueasse a matrícula do bem, a partir de quando o beneficiário teria 30 (trinta) dias para formular o pedido principal. [...]*

***Não incide o prazo do art. 308, caput, do CPC, para o caso em que o pedido principal não pode ser formulado em virtude de impedimento legal expresso.***

*É o que ocorre, por exemplo, no caso de arresto cautelar, requerido com base em título executivo extrajudicial inexigível (não vencido). **Embora deferida e cumprida a medida cautelar, não se pode formular o pedido principal de execução do título, pois que ele ainda não está vencido (art. 783 do CPC).** Assim, o arresto conserva sua eficácia até o trigésimo dia posterior ao*

**vencimento do título executivo, quando então o exequente deverá necessariamente formular o pedido de execução, sob pena de ser extinto procedimento antecedente e se tornar ineficaz o arresto cautelar dantes deferido.** (Marcato, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022) - GRIFEI.

Aplicando o ensinamento supra ao caso concreto, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal (cumprimento de sentença) apenas deve ser contado após o trânsito em julgado da ação de liquidação de sentença, marco a partir do qual o autor estará munido do título executivo judicial líquido, certo e exigível. Assim, o arresto cautelar conservará sua eficácia até o trigésimo dia posterior ao trânsito em julgado da sentença que resolver o mérito da liquidação do julgado. (Juíza Caroline Freitas Granja).

[...]

Nessa compreensão, sendo viável a dilação do prazo para juntada do pedido principal, o qual deve ocorrer dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da liquidação de sentença, não comporta provimento o presente recurso, confirmando-se na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (Evento 07 - DESPADEC1) e, consequentemente, a interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau. (e-STJ, fls. 123-124)

**O art. 308, caput, do CPC estabelece que, efetivada a tutela cautelar antecedente, o autor deve formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da medida concedida.** A *mens legis* do dispositivo é clara: evitar que a parte beneficiária da tutela assecuratória permaneça indefinidamente protegida pela medida cautelar sem fazer avançar a pretensão principal de mérito, o que desequilibraria a relação processual e perpetuaria situação de incerteza jurídica para o polo passivo.

Contudo, a exegese do dispositivo não pode ser feita de forma isolada e mecânica. A regra tem como pressuposto lógico e jurídico que o *pedido principal seja, ao tempo da efetivação da cautelar, passível de formulação*. O prazo somente tem sentido enquanto instrumento de coerção à conduta ativa do beneficiário da medida; não pode funcionar como sanção pela omissão de algo que a própria ordem jurídica impede que se faça.

É nesse sentido que a doutrina leciona que não incide o prazo do art. 308, caput, do CPC para o caso em que o pedido principal não pode ser formulado em virtude de impedimento legal expresso — lição expressamente acolhida pelo acórdão recorrido por meio da obra de **Antonio Carlos Marcato** (e-STJ, fl. 123). O exemplo doutrinário clássico é o do **arresto cautelar** requerido com base em título executivo extrajudicial ainda não vencido: concedida e cumprida a medida, não há como propor a execução, que pressupõe a exigibilidade do título (art. 783 do CPC). **O prazo, nessa hipótese, somente passaria a fluir do momento em que o impedimento cessasse.**

Na hipótese em análise, a situação é estruturalmente análoga.

**O pedido principal a ser formulado é o cumprimento de sentença, modalidade executiva que exige, como requisito de admissibilidade, a existência de título executivo judicial líquido, certo e exigível.** Enquanto a sentença condenatória permanecer ilíquida — isto é, enquanto o *quantum debeatur* não for apurado por meio do competente procedimento de liquidação —, **o credor está materialmente impedido de iniciar o cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo.**

Com efeito, o **art. 509 do CPC** dispõe que, **quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, fase processual indispensável para transformar o título judicial em obrigação certa, determinada e exigível.** A liquidação não é mera faculdade do credor: é condição de procedibilidade da fase executiva. A liquidação é a etapa que visa determinar o valor exato ou a forma de cumprimento de uma decisão judicial que já reconheceu o direito de uma das partes, mas não especificou claramente o montante a ser pago.

Assim, antes do trânsito em julgado da sentença que resolver o mérito da liquidação, não há título líquido e exigível a amparar o cumprimento de sentença, tornando jurídico e processualmente impossível o manejo do pedido principal.

Nesse contexto, infere-se que **agiu com acerto o Tribunal de origem ao fixar como termo inicial para a contagem do trintídio do art. 308 do CPC o prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que resolver o mérito da liquidação de sentença, preservando-se, até esse marco, a eficácia da medida cautelar de arresto.** Impor ao autor o dever de formular o pedido principal antes disso equivaleria a exigir o processualmente impossível, punindo a parte por uma situação de impedimento que não lhe é imputável.

Nessa linha, o entendimento desta Corte Especial é no sentido de que, *“se a cautelar for deferida, e o autor não adota qualquer providência para sua efetivação, quando tal providência lhe incumbir, no prazo de 30 dias, a medida deixa de ter eficácia. Se, porém, a medida não se cumpre por razões outras, já não há inércia a ser imputada ao requerente”* (REsp 1.975.127, **Ministro João Otávio de Noronha**, DJe de 29/08/2023).

Ademais, o STJ assentou que o prazo de 30 dias para a parte requerer o pedido principal se amolda à sistemática do sincretismo processual do CPC/2015, em que há apenas um processo, com uma etapa inicial relativa à tutela cautelar antecedente e uma etapa posterior de apresentação do pedido principal. Veja-se:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. 1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis. 2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar). 3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição. 4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão. 5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (REsp n. 2.066.868/SP, Relator*

Esse raciocínio reforça que **o prazo só pode ser exigido quando a etapa posterior — a formulação do pedido principal — for juridicamente viável**. Se a lei impede que o autor avance para essa etapa antes de cumprir uma condição prévia (no caso, a liquidação da sentença), o prazo simplesmente não pode ter início.

Cabe ressaltar que a interpretação contrária — a que propugna pelo início imediato do prazo mesmo diante do impedimento legal — conduziria a resultado absolutamente desproporcional e incongruente com a finalidade do instituto cautelar. **A medida de arresto foi deferida exatamente para assegurar a efetividade de futura execução**. Permitir que ela caduque antes mesmo de ser possível ao credor instaurar o cumprimento de sentença esvaziaria por completo a utilidade da tutela assecuratória, privando o credor da proteção jurisdicional no exato momento em que ela se faz necessária.

A solução do acórdão recorrido é, portanto, compatível com os princípios da efetividade processual, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estar em estrita conformidade com a melhor exegese doutrinária e com os vetores interpretativos que se extraem da jurisprudência desta Corte Superior.

No que tange à alegada violação dos arts. 320, 926 e 927, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à **falta do indispensável prequestionamento**, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nessa linha:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*

*2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*

*Súmula 83/STJ.*

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)*

Ante o exposto, conhece-se do agravo para **conhecer parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0283346-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.708.782 /  
SC

Números Origem: 50013039420228240083 50159432620238240000

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
OUTRO NOME : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI  
AGRAVANTE : ADAUTO CATULO GRECHI  
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100  
ANA CLAUDIA DA SILVA CARVALHO PINHEIRO - PR066822  
AGRAVADO : NEREU RODRIGUES & CIA LTDA  
ADVOGADO : SAMUEL ZEFERINO - SC056853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0283346-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.708.782 /  
SC

Números Origem: 50013039420228240083 50159432620238240000

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
OUTRO NOME : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI  
AGRAVANTE : ADAUTO CATULO GRECHI  
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR027100  
ANA CLAUDIA DA SILVA CARVALHO PINHEIRO - PR066822  
AGRAVADO : NEREU RODRIGUES & CIA LTDA  
ADVOGADO : SAMUEL ZEFERINO - SC056853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.